

ACÓRDÃO

(Ac. 1ª-T.-3280/84)

MA/lkm

AUXILIARES DE LABORATÓRIO - DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR - LEI Nº 3.999/61: Os auxiliares de laboratório - alínea b, do artigo 2º, da Lei nº 3999/61, não se confundem com os médicos de que cogita a alínea a, do mesmo artigo. Para aqueles estarem alcançados pelo diploma legal supra indicado, mister não se faz sejam portadores de diploma de nível superior, exigência que conflita com a natureza da função, considerada, até mesmo, a inexistência de faculdades próprias, ao contrário do que se verifica com os médicos e os cirurgiões dentistas.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Relator.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2918/83, em que são Recorrente MARIA JOSÉ PIMENTEL COSTA e Agravado CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO - HEMOPE.

Entendeu o Regional que somente o titular do diploma de nível superior é beneficiário pela Lei nº 3999/61, que trata da jornada reduzida de trabalho (fls. 45/46), e como a empregada não possui este diploma não faz jus aos benefícios da mesma.

Interpostos embargos de declaração pelo reclamado e pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde no Estado de Pernambuco, foram os mesmos acolhidos para "eliminando a contradição, declarar que se dá provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação" (fls. 65 e 66/67).

66/67).

Recorre de revista a empregada, pretendendo a reforma da r. decisão regional alegando violação dos arts. 2º e 8º, da Lei nº 3.999/61 e 1º e 2º, da Lei nº 2.604/55 (fls. 69/72).

Admitido o recurso de revista (fls. 73), com contra-razões às fls. 75/78, opina a douta Procuradoria pelo não conhecimento e se conhecido pelo improvimento."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO:

O Egrégio Tribunal conclui pela impertinência da Lei nº 3.999/61, porquanto esta somente beneficiaria os portadores de diploma de nível superior.

Na ementa do Acórdão regional consta lançada a função da Recorrente - auxiliar de laboratório. Ora, tal função está expressamente referida no artigo 2º, mencionado. O fato de a empregada não possuir diploma de nível superior não afasta a incidência do preceito. Inexiste curso superior de auxiliar de laboratório, valendo notar que a função é mencionada em dispositivo que alude, também, aos médicos. Portanto a Lei nº 3999/61, beneficia, médicos, cirurgiões dentistas, funções exercidas com base no diploma versado no Acórdão em reexame, e auxiliar de laboratorista e radiologista.

Ao adotar a tese segundo a qual os auxiliares de laboratório devem possuir diploma de nível superior, olvidou o Regional a distinção feita entre os mesmos e os médicos.

Impossível é atribuir ao legislador a inserção de texto legal supérfluo. A tanto se chega ao concluir que os auxiliares mencionados na alínea b, do artigo 2º, referido, confundem-se com os médicos de que cogita a alínea a.

Conheço o recurso pela vulneração à Lei citada,

citada, mais precisamente aos artigos 2º e 8º.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista, por violação aos artigos 2º e 8º, da Lei nº 3.999/61, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Franco, relator, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença da MM. Junta.

Requereu juntada de voto vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Franco, relator.

Brasília, 11 de setembro de 1984.

ILDÉLIO MARTINS -Presidente da Primeira Turma.


MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Redator designado.

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Procurador.

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMº SR. MINISTRO FERNANDO FRANCO:

Negou o Regional a jornada reduzida da Lei nº 3.999/61, porque a autora, auxiliar de laboratório, não possui diploma de nível superior.

A conclusão adotada não ofende, literalmente, qualquer dispositivo da Lei nº 3.999/61, interpretando-a razoavelmente, o que afasta o conhecimento do recurso interposto apenas pela letra b, do permissivo legal.

legal.

Não conheço do recurso.

Brasília, 11 de setembro de 1984.

Ministro FERNANDO FRANCO.